



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31) 3299-4400 - Email: vempresarial1@tjmg.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº [REDACTED]

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Dos embargos de declaração de evento 154, ED1:

2. Foram opostos embargos de declaração pelo Banco Luso Brasileiro S.A. em face da decisão de evento 10, DEC1 que deferiu, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a suspensão das execuções e dos atos constitutivos promovidos pelos credores convidados ao procedimento de mediação instaurado perante o CEJUSC Empresarial, bem como determinou, entre outras medidas, que os recebíveis das requerentes fossem depositados diretamente em suas contas operacionais, vedada a transferência para contas vinculadas ou de titularidade de credores. Sustentou o embargante, em síntese, a existência de omissão na decisão, ao argumento de que os créditos garantidos por cessão fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo inviável a suspensão da denominada trava bancária. Afirmou, ainda, que os direitos creditórios cedidos fiduciariamente não se qualificam como bens de capital essenciais e que estariam ausentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, especialmente diante da irreversibilidade da medida, requerendo, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes.

3. As requerentes se manifestaram em evento 311, PET1 pelo não conhecimento dos embargos e, no mérito, por sua rejeição.

4. É o relatório.

5. Preliminarmente, entendo que o juízo de conhecimento dos embargos de declaração resta preenchido por sua apresentação tempestiva.

6. Assim, recebo os Embargos.

7. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erro material, obscuridade e contradição, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1.022 do CPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

8. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

9. Em seu parágrafo único, o art. 1.022 do CPC define o que seria a omissão:

“Art. 1.022. (...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

9. A decisão embargada não incorre em nenhuma das hipóteses apresentadas no referido artigo.

10. A decisão embargada apreciou os pressupostos necessários ao deferimento da tutela cautelar antecedente, reconhecendo, em juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, diante das circunstâncias específicas demonstradas pelas requerentes.

11. Constatou expressamente da fundamentação que os recebíveis oriundos da prestação do serviço de transporte coletivo constituem ativos indispensáveis à manutenção do fluxo de caixa das empresas requerentes, sendo essenciais à continuidade de suas atividades, circunstância que justificava, em caráter excepcional e temporário, a determinação para que tais valores fossem direcionados às contas operacionais das devedoras durante o período de negociação previsto no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005.

12. A circunstância de o embargante defender interpretação diversa acerca do alcance do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, da natureza jurídica da cessão fiduciária de recebíveis e da possibilidade de manutenção da denominada trava bancária não evidencia omissão da decisão, mas mero inconformismo com a solução jurídica adotada.

13. Neste particular, cumpre destacar que a mera irresignação da parte em relação a decisão não é apta a ensejar a oposição de embargos declaratórios, conforme já restou pacificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

14. Nesse sentido:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES - REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - REJEITAR EMBARGOS.

1. Os embargos de declaração representam o instrumento adequado para sanar vícios como da omissão, contradição e obscuridade, não se prestando para rediscutir matéria já apreciada e decidida.

2. Ausentes quaisquer dos vícios apontados acima, o não acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.22.067011-1/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 17/04/2026, publicação da súmula em 22/04/2026)

15. Registro que o juízo não está obrigado a abordar todos os argumentos ou dispositivos de lei apresentados pelas partes, ponto a ponto, bastando que demonstre de forma coerente as razões que levaram à decisão, lógica e fundamentadamente, em observância ao princípio do livre convencimento motivado.

16. No meu entender, os embargos apresentados demonstram inconformismo com a decisão, o que não é objeto dos embargos, sendo sua manutenção tal como proferida, medida que se impõe.

17. Registre-se, por fim, que a superveniência da formulação do pedido principal de recuperação judicial nos presentes autos não conduz à perda do objeto dos embargos, porquanto a decisão embargada permanece integrando o procedimento e produziu regularmente seus efeitos, incumbindo ser verificada, tão somente, a existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, os quais, como visto, não se fizeram presentes.

18. Pelo exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração de evento 154, ED1.

19. Publicar. Intimar.

20. Do Pedido de Recuperação Judicial de evento 314, PET1 - 23/07/2026.

21. As autoras EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA RITA LTDA, SANTANA TURISMO S.A, FORTIS PATRIMONIAL LTDA, VLRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, KCL LOCACAO DE VEICULOS E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, S&M TRANSPORTES S.A, ACQUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, VIACAO REAL TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA, AUREA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, R2E2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, TRANSNORTE S.A, JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A, VIACAO JARDINS S.A., BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA., R4E2 PARTICIPACOES S/A, SANTA RITA PARTICIPACOES S/A, TERRA ROXA PARTICIPACOES LTDA, EXPRESSO NOSSA SENHORA DA SAUDE LTDA, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, CONTINENTAL RENT A CAR LOCACAO E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA, TURILESSA LTDA, VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA, COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA, SAO JOAQUIM PARTICIPACOES S.A, VIACAO SANTA BEATRIZ LTDA, SARITUR SANTA RITA TURISMO LTDA, RAIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, COLETIVOS NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA, GOOBUS INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, PRAIA AUTO ONIBUS LTDA, BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA, COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES, VIACAO XAVIER LTDA, PAXMA PARTICIPACOES S/A, AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA, NEWPAR TRANSPORTES E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A., integrantes do denominado **Grupo Saritur**, apresentaram seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C TUTELAS DE URGÊNCIA**, afirmando integrar grupo econômico de atuação consolidada há décadas no setor de transporte de passageiros, desenvolvendo suas atividades de forma coordenada e integrada, mediante administração centralizada, identidade de direção, compartilhamento de estruturas administrativas, operacionais e financeiras, bem como comunhão de interesses empresariais. Sustentam que a estrutura organizacional atualmente existente ultrapassa a mera existência de sociedades coligadas, caracterizando verdadeira unidade econômica, razão pela qual postulam o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-G e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

22. Afirmam que o grupo exerce atividade de relevante interesse social, responsável pela prestação de serviços públicos essenciais de transporte coletivo em diversos municípios e Estados da Federação, empregando milhares de trabalhadores e atendendo expressiva parcela da população usuária do sistema de transporte.

23. Segundo expõem, a crise econômico-financeira enfrentada decorre da sucessão de eventos que comprometeram significativamente a sustentabilidade de suas operações. Alegam que a pandemia da COVID-19 provocou abrupta redução da demanda por transporte coletivo, ocasionando expressiva queda das receitas, ao passo que os custos operacionais continuaram a crescer, especialmente em razão do aumento dos preços dos combustíveis, peças, pneus, manutenção da frota e demais insumos indispensáveis à atividade. Acrescentam que a recuperação da demanda ocorreu de forma lenta e insuficiente para restabelecer o equilíbrio econômico das empresas, agravando o quadro de endividamento e comprometendo sua capacidade de honrar regularmente as obrigações assumidas perante credores.

24. As requerentes ressaltam que, apesar da crise, permaneceram em funcionamento e adotaram diversas medidas voltadas à reestruturação de suas atividades, buscando racionalizar custos, renegociar obrigações e preservar a continuidade da prestação dos serviços, sem, contudo, alcançar resultado suficiente para superar o cenário de insolvência iminente.

25. Defendem o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, afirmando exercer regularmente suas atividades empresariais há mais de dois anos, não incidirem nas hipóteses legais impeditivas e apresentarem toda a documentação exigida para o processamento do pedido recuperacional.

26. Sustentam, ainda, a competência deste Juízo, aduzindo que o principal estabelecimento do grupo econômico se localiza nesta Comarca, onde se concentram as atividades de direção estratégica, gestão financeira e administrativa das sociedades requerentes.

27. Informam que, anteriormente ao ajuizamento da presente recuperação judicial, foi deferida tutela cautelar antecedente destinada à preservação das atividades empresariais, mediante concessão de medidas voltadas à estabilização do grupo durante as negociações com credores, requerendo a manutenção dos efeitos daquela decisão e sua integração ao presente feito.

28. Ao final, requerem: (i) o processamento da recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, com consolidação substancial, lista única de credores e apresentação de plano consolidado; (ii) a manutenção das medidas protetivas anteriormente deferidas, inclusive a continuidade dos efeitos do *stay period*; (iii) a proibição de bloqueios, retenções, compensações ou apropriações de recebíveis e contas das recuperandas, com restituição de valores eventualmente retidos; (iv) a expedição de ofícios às entidades responsáveis pelos repasses decorrentes da operação do transporte coletivo, para que os valores sejam depositados diretamente nas contas operacionais das recuperandas; (v) a manutenção do reconhecimento da essencialidade da frota de ônibus e a extensão dessa proteção aos demais bens indispensáveis à atividade empresarial, vedando-se medidas constritivas e determinando-se a restituição de veículos eventualmente apreendidos; (vi) a suspensão dos efeitos de protestos e inscrições em cadastros restritivos de crédito relativos a créditos sujeitos à recuperação; (vii) a vedação de suspensão ou degradação da prestação de serviços essenciais ao funcionamento das empresas; (viii) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades empresariais, manutenção de contratos administrativos e participação em certames; (ix) a suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperandas pelo período legal de suspensão, com o reconhecimento da

competência deste Juízo para deliberar sobre atos constritivos; (x) o desbloqueio de constrições realizadas pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, BACENJUD e congêneres, bem como dos depósitos recursais existentes na Justiça do Trabalho relativos a créditos concursais, impedindo-se o levantamento individualizado desses valores; e (xi) caso determinada a realização de constatação prévia, a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial e das tutelas postuladas.

29. Deram à causa o valor de R\$ 959.753.597,00 (novecentos e cinquenta e nove milhões, setecentos e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e sete reais).

30. Junataram documentos.

31. Relatado, decidido.

32. O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

33. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. Realidade esta que foi comprovada, pelas Requerentes, do momento da distribuição da Tutela Cautelar.

34. Verifica-se que as Requerentes comprovaram o exercício regular de suas atividades, sem jamais terem sido declaradas falidas ou terem obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

35. Observa-se também, que os documentos trazidos pelas autoras, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que elas possam se soerguer.

36. Como consequência do deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, ficam suspensas as ações em face da devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, devendo ser respeitadas as exceções previstas na LRF, quais sejam, as ações que demandarem quantia ilíquida; *“habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”*; *“as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”*; as ações de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, sendo vedadas a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial; e das ações que decorram da importância

entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; tudo conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

37. Dessa forma, repise-se, as autoras merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe.

38. Do litisconsórcio ativo e da consolidação substancial:

39. As Requerentes postulam o processamento conjunto da Recuperação Judicial, com consolidação substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.

40. A formação de litisconsórcio ativo em processos recuperacionais é admitida quando demonstrada a existência de grupo econômico e de integração suficiente entre as sociedades empresárias, permitindo tratamento processual conjunto.

41. Já a consolidação substancial exige a presença de interconexão entre ativos e passivos, bem como a ocorrência de ao menos duas das hipóteses previstas no artigo 69-J da Lei nº 11.101/2005.

42. No caso concreto, verifica-se que as Requerentes integram grupo empresarial submetido a controle comum exercido pelas holdings José Carvalho Participações S.A. e Santa Rita Participações S.A., com identidade parcial de composição societária, administração centralizada, atuação coordenada no mercado e relevante interdependência operacional.

43. Também restou demonstrada a existência de garantias cruzadas e estrutura financeira concebida considerando o grupo como unidade econômica, circunstância que evidencia a integração patrimonial e operacional entre as sociedades.

44. Estão, portanto, presentes os requisitos legais para reconhecimento da consolidação substancial, medida que, no caso concreto, atende aos princípios da preservação da empresa, da função social e da maximização dos interesses dos credores, previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

45. Defiro, assim, o processamento conjunto da Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo, com consolidação substancial, mediante apresentação de plano único e formação de quadro geral de credores consolidado.

46. Das tutelas de urgência:

47. O artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 prevê a suspensão das ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial pelo prazo legal, enquanto o artigo 6º, §12, autoriza a antecipação dos efeitos do processamento quando presentes os requisitos do artigo 300 do CPC.

48. No caso concreto, a probabilidade do direito decorre da comprovação dos requisitos legais para o processamento da Recuperação Judicial, da continuidade da atividade empresarial e da necessidade de preservação da estrutura operacional.

49. O perigo de dano igualmente se encontra demonstrado, considerando que eventual adoção imediata de medidas individuais de cobrança, retenção de recebíveis ou apreensão de veículos poderá comprometer a continuidade do serviço público de transporte

coletivo prestado pelas Requerentes.

50. As medidas deferidas possuem natureza provisória e não importam extinção ou reconhecimento definitivo de créditos ou garantias, destinando-se apenas a assegurar ambiente adequado para o desenvolvimento do procedimento recuperacional.

51. Passo, portanto, à análise específica das medidas requeridas.

52. Da proteção dos recebíveis operacionais:

53. Os recebíveis oriundos da operação constituem fonte essencial de custeio da atividade empresarial, sendo destinados ao pagamento de combustível, salários, manutenção da frota e demais despesas necessárias à prestação do serviço.

54. Embora eventual existência e validade de garantias constituídas sobre tais valores deva ser analisada oportunamente, inclusive pelo Administrador Judicial, a apropriação integral desses recursos durante o período inicial da Recuperação Judicial pode inviabilizar a própria atividade produtiva.

55. A preservação temporária dos fluxos operacionais encontra fundamento no princípio da preservação da empresa e na necessidade de manutenção da fonte geradora de recursos para satisfação dos próprios credores.

56. Assim, durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, determino que os credores se abstenham de promover retenção, bloqueio, compensação, liquidação ou apropriação dos recebíveis e valores mantidos em contas vinculadas ou de garantia, sem prejuízo da posterior análise da validade e extensão das garantias.

57. Determino, ainda, a restituição dos valores eventualmente apropriados desde o ajuizamento da Tutela Cautelar Antecedente, conforme será especificado no dispositivo.

58. Da essencialidade dos bens de capital:

59. A frota de veículos constitui o principal instrumento da atividade desenvolvida pelas Recuperandas, sendo indispensável à execução dos contratos públicos de transporte coletivo.

60. O artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, embora preserve os direitos dos credores fiduciários, impede durante o stay period a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à atividade empresarial.

61. No caso concreto, além dos ônibus, chassis e carrocerias, também integram a estrutura operacional bens diretamente vinculados à prestação do serviço, como veículos de apoio, garagens, oficinas e equipamentos indispensáveis à manutenção da frota.

62. A retirada desses bens comprometeria a continuidade da atividade empresarial e a própria prestação do serviço público delegado.

63. Assim, mantenho o reconhecimento da essencialidade dos bens necessários à operação, sem prejuízo da posterior análise, pelo Administrador Judicial, acerca da natureza, extensão e eficácia das garantias existentes.

64. Das demais medidas requeridas:

65. As demais medidas pleiteadas, suspensão dos efeitos de protestos e inscrições restritivas relativas a créditos concursais, preservação dos serviços essenciais, desbloqueio de constrições relativas a créditos sujeitos ao concurso e preservação da competência deste Juízo Universal, decorrem da própria lógica do regime recuperacional.

66. A manutenção de atos individuais de cobrança ou constrição sobre créditos concursais violaria a igualdade entre credores e comprometeria o objetivo da Recuperação Judicial.

67. Assim, as medidas serão deferidas nos limites necessários à preservação da atividade empresarial e durante o período legal de suspensão, sem prejuízo dos direitos dos credores a serem exercidos no momento processual adequado.

68. Dispositivo:

69. Ante o exposto, DEFIRO O PROCESSAMENTO da Recuperação Judicial de EMPRESA DE AUTO ONIBUS SANTA RITA LTDA, CNPJ: 47836879000170, SANTANA TURISMO S.A, CNPJ: 19203405000155, FORTIS PATRIMONIAL LTDA, CNPJ: 37931113000110, VLRB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 36095793000117, KCL LOCACAO DE VEICULOS E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ: 09379270000120, S&M TRANSPORTES S.A, CNPJ: 05440380000107, ACQUA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 37930828000159, VIACAO REAL TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, CNPJ: 77930956000117, TRANSNORTE TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA, CNPJ: 22688303000181, AUREA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 37931288000128, R2E2 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 37305569000175, TRANSNORTE S.A, CNPJ: 18472288000162, JOSE CARVALHO PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 03151523000127, VIACAO JARDINS S.A., CNPJ: 04820730000190, BOA VIAGEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 37930857000110, SAO CRISTOVAO TRANSPORTES LTDA., CNPJ: 04549126000170, R4E2 PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 28720904000100, SANTA RITA PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 11218136000199, TERRA ROXA PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 37931238000140, EXPRESSO NOSSA SENHORA DA SAUDE LTDA, CNPJ: 21008370000145, SARITUR SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIARIO LTDA, CNPJ: 20848420000130, CONTINENTAL RENT A CAR LOCACAO E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA, CNPJ: 32377489000101, AUTOTRANS TRANSPORTES URBANOS E RODOVIARIOS LTDA, CNPJ: 23143522000148, TURILESSA LTDA, CNPJ: 19265024000109, VIACAO CIDADE FABRICIANO LTDA, CNPJ: 06269346000176, COMPANHIA COORDENADAS DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 33418292000136, SAO JOAQUIM PARTICIPACOES S.A, CNPJ: 35705515000171, VIACAO SANTA BEATRIZ LTDA, CNPJ: 42903641000104, SARITUR SANTA RITA TURISMO LTDA, CNPJ: 19269794000111, RAIZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ: 37931166000131, COLETIVOS NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA, CNPJ: 21263124000130, GOOBUS INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 50909493000155, PRAIA AUTO ONIBUS LTDA, CNPJ: 04980610000150, BUSE GESTAO E ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA, CNPJ: 31434170000108, COMPANHIA ATUAL DE TRANSPORTES, CNPJ: 23929979000182, VIACAO XAVIER LTDA, CNPJ: 17765892000114, PAXMA PARTICIPACOES S/A, CNPJ: 04593148000138, AUTOTRANS TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 02741135000133, NEWPAR TRANSPORTES E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, CNPJ: 20383236000161, VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, CNPJ: 66252313000145 e SAGRADA FAMILIA ONIBUS S.A., CNPJ: 71061923000100, com sede administrativa na cidade de Belo Horizonte/MG.

70. Reconheço o litisconsórcio ativo com consolidação substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, determinando a apresentação de plano único de recuperação judicial e a formação de quadro geral de credores consolidado.

71. Confirmo e mantenho as tutelas de urgência anteriormente deferidas, determinando:

a) a suspensão de todos os atos constritivos, expropriatórios ou de transferência patrimonial promovidos no âmbito de ações judiciais, execuções ou procedimentos extrajudiciais em face das recuperandas, relativamente aos bens e direitos abrangidos pela presente decisão, observadas as exceções previstas na Lei nº 11.101/2005;

b) a manutenção da posse, disponibilidade e utilização pelas recuperandas dos bens móveis e imóveis, equipamentos, veículos e demais ativos indispensáveis ao desenvolvimento de suas atividades empresariais, vedada sua retirada, apreensão, alienação judicial ou qualquer forma de constrição sem prévia autorização deste Juízo, ressalvadas as hipóteses legalmente excepcionadas;

c) a abstenção dos credores e terceiros de praticarem atos que inviabilizem ou restrinjam o regular funcionamento das atividades empresariais das recuperandas, especialmente aqueles capazes de comprometer a continuidade da prestação dos serviços essenciais desenvolvidos pelo grupo econômico;

d) a suspensão dos efeitos de eventuais medidas de cobrança, protestos, restrições cadastrais ou atos equivalentes decorrentes exclusivamente de créditos sujeitos à recuperação judicial, durante o período legal de suspensão previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, observadas as limitações legais e a competência deste Juízo recuperacional.

70. Para o processamento da Recuperação Judicial:

A) Nomeio para Administração Judicial o escritório BRIZOLA JAPUR SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA., CNPJ 27.002.125/0001-07, e-mail: deise@preservacaodeempresas.com.br., tendo como responsável a advogada **Luiza Molz Maria, OAB/RS 135.133**, que deverá ter seu nome incluído no sistema, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

B) Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro desde já os honorários da Administradora Judicial em 1% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRF; devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal.

C) Dispensar as Recuperandas da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de evento 10, DEC1, 28/05/2026, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, cabendo à devedora comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino às Recuperandas a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

F) Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, deve a z. secretaria publicar o edital do parágrafo único do art. 53 c/c art. 55 da Lei 11.101/2005, contendo o aviso aos credores sobre o recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

G) Intimar da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as Recuperandas tiverem estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as Recuperandas, para divulgação aos demais interessados.

H) Expedir edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as Recuperandas comprovarem a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.

I) Informar ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

J) Os credores têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

K) Desde já, faço constar que, apresentada a relação de credores pela Administração Judicial, deve a z. secretaria publicar o edital do § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

L) Registro que todos os credores e demais interessados deverão ser cadastrados nos autos, como de praxe, independentemente de determinação nesse sentido.

Determino que seja retirado o sigilo dos autos, mantendo, contudo, o segredo de justiça sobre os documentos que possuem sigilo legal.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

